



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 355 RO 11 de maio de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1044/2023	
Referência:	Processo nº I2021/182757-0	
Interessado:	W. A. S. Metalurgica E Mecânica Industrial Ltda Epp	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/182757-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/182757-0, lavrado em 26 de julho de 2021, em desfavor de W. A. S. Metalurgica E Mecânica Industrial Ltda Epp, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de execução de manutenção industrial mecânica para a C. Vale - Cooperativa Agroindustrial; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199670-4 pela autuada, na qual alega que: 1) “A autuação se deu por realizar serviço de manutenção de equipamento já existente, equivocadamente discriminada por agentes fiscalizadores, como sendo exercício de atividade na área de engenharia, em execução de manutenção industrial mecânica, em empresa sediada na Rodovia BR 163 KM 206, S/N, Zona Rural, Saída para Juti, CEP 79.940-000 – Caarapó/MS, de propriedade de C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, sem o devido registro no CREA, com base no artigo 59 da Lei nº 5194/66 e penalidade prevista na alínea “c” do artigo 73 da mesma lei”; 2) “Ocorre que, na verdade, a defendente apenas realizou MANUTENÇÃO CORRETIVA, que sobremaneira não altera as características e funções do equipamento indicado na nota fiscal de serviços, quais sejam: DESMONTAGEM DA CORREIA DO ELEVADOR; EMBORRACHAMENTO DO ROLO (POR ESTAR PATINANDO A CORREIA), e FECHAMENTO DO ELEVADOR PARA ASSIM SEGUIR DESENVOLVENDO A SUA OPERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO”; 3) “Por se tratar de simples manutenção de melhoria em equipamento já montado e que apenas deixou de operar por problemas de desgaste de emborrachamento, por certo, NÃO DEMANDA A NECESSIDADE DE ENGENHEIRO MECÂNICO, OU AINDA A NECESSIDADE DE QUE A DEFENDENTE POSSUA REGISTRO JUNTO AO CREA-MS. Para que a infração seja válida e tenha efetiva aplicabilidade, deveria o agente fiscalizador constatar e certificar de forma fidedigna e incontroversa que o serviço de substituição de EMBORRACHAMENTO DE ROLO, em peça existente no elevador, trata-se de ato de engenharia. A inexistência de ato de engenharia por parte da Defendente, não há ato capaz de gerar responsabilidade por exercício ilegal da atividade que carece de registro junto ao CREA-MS. Portanto, por não configurar ATO DE ENGENHARIA ou que o serviço realizado dependia de acompanhamento ou ART de engenheiro mecânico, é indevida a exigência de que a defendente deveria manter

registro junto a entidade fiscalizadora, conforme argumentos acima”; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa W.A.S. METALURGICA E MECANICA INDUSTRIAL LTDA anexado aos autos, constata-se que a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 28.15-1-02 - Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos; 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; 33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Considerando, que de acordo com o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que as atividades de fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais e instalação de máquinas e equipamentos industriais são atividades ligadas à área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Ante todo o exposto, considerando que a autuada prestou serviços em atividades ligadas ao exercício da engenharia sem possuir registro neste conselho, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 355 RO de 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1045/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/197878-1	
<b>Interessado:</b>	Fabio Junior Dos Santos Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/197878-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração n. I2021/197878-1, lavrado em 09/09/2021, figurando como autuada, a empresa Fabio Junior Dos Santos Me, considerando atuar assistência em AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Notificado em 19/10/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/211842-5, argumentando o que segue: "Boa tarde, venho por meio deste apresentar minha defesa e comprovação na qual não presto serviços ao proprietário Fundo Municipal De Saúde Do Município De Ivinhema-MS, sendo assim requerido o cancelamento da multa imposto por este conselho." Anexou a defesa, dentre outros documentos, cópia de nota fiscal na qual se verifica prestação de serviço similar ao descrito no auto de infração, por empresa diferente da autuada, no entanto, a citada NF data de 18/12/2020, sendo que o Pregão para contratação dos serviços se deu em 2021, conforme se observa na Ata acostada às f. 22. Diante do acima exposto, solicitamos diligência para que seja verificado junto a Prefeitura Municipal de Ivinhema, a quem coube a execução dos serviços. Em resposta a diligência acima, o próprio DFI - Departamento de Fiscalização deste Conselho se manifestou conforme segue: Como pode-se observar na página 3 da ficha de visita, foi anexa a NFS-e n. 1640 emitida para o prestador de serviços CNPJ 08.582.667/0001-51 FABIO JUNIOR DO SANTOS-ME, tendo como Data e Hora de Emissão da NFS-e 10/08/2021 às 16:39:05. Em consulta ao portal da transparência do Município, não foi localizado contrato com a referida empresa para os serviços realizados, mas com base no valor da NFS-e R\$ 570,00 (anexo via legível da nota fiscal), acredito que a Prefeitura utilizou para pagamento Suprimento de Fundos ou Dispensa de Licitação. Observa-se também na ficha, que a visita foi realizada no dia 19/08/2021 na própria Prefeitura de Ivinhema. Com base no alegado pelo autuado em sua defesa: "venho por meio deste apresentar minha defesa e comprovação na qual não presto serviços ao proprietário Fundo Municipal De Saúde Do Município De Ivinhema-MS, sendo assim requerido o cancelamento da multa imposto por este conselho", anexo apenas para conhecimento e auxiliar na análise, o contrato 107/2020, onde o autuado prestou vários serviços ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Ivinhema-MS. Em análise do presente processo e considerando as informações prestadas pelo DFI, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José

Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO de 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1046/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/182759-7	
<b>Interessado:</b>	Enoque Vasconcelos Santos Calderaria	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/182759-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/07/2021, sob o n. I2021/182759-7, em desfavor de Enoque Vasconcelos Santos Calderaria, considerando que a citada empresa atuou em montagens industriais, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 29/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200506-0, argumentando o que segue: “Antes de iniciarmos os trabalhos na obra, no qual consta o auto de infração, a nossa empresa contratou um engenheiro habilitado junto ao CREA-MS, no qual fora emitida a ART nº 1320210062289, da referida obra no dia 21/06/2021 e o auto de infração refere-se ao dia 12/07/2021. Foi feito o devido recolhimento das taxas da referida ART. Por questões burocráticas a nossa empresa não conseguiu cadastrar o referido engenheiro como responsável técnico junto ao CREA, conforme pode verificar o contrato devidamente celebrado entre as partes em anexo. E devido a esse problema burocrático contratamos um novo engenheiro, abrimos o protocolo para registro desse engenheiro, como responsável técnico da nossa empresa, conforme o protocolo em anexo CREA-PR Protocolo 303817/2021, fizemos o recolhimento das devidas taxas junto ao CREA-PR e estamos no aguardo da análise pelo CREA-PR. Porém ressalto que fora contratado um engenheiro devidamente habilitado no CREAMS, a ART fora emitida e recolhida as taxas antes do início das obras e que estamos apenas aguardando a análise do CREA-PR para finalizar o registro junto ao CREA e com responsável técnico devidamente habilitado.” Não obstante as alegações do autuado, temos que a empresa desenvolveu atividades voltadas a Engenharia na jurisdição do Crea-MS, sem registro de pessoa jurídica, contrariando ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “ Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Em face do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.355 RO de 11 de maio de 2023.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1047/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212946-0	
Interessado:	Jw Guindastes, Locacoes E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212946-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212946-0, lavrado em 11 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Jw Guindastes, Locações E Serviços Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço com guindaste para a USINA ELDORADO S.A. – UEL. Tal artigo relata que sociedades/associações/companhias/cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida desta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Em análise aos autos, constamos que: A autuada recebeu o auto de infração em 10/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Em sua defesa, a autuada alega que: A obrigação da autuada perante a Usina é de fornecimento de máquinas (guindastes e guindautos) mediante locação com operador, conforme contrato anexado; O fornecimento de plano de rigging, planejamento e movimentação de carga cabem à empresa contratante (Usina Eldorado S.A.), conforme cláusula 9.1.8 do contrato; As definições de peso da peça, tamanho do equipamento, abertura de lança e demais características técnicas não são feitas pela autuada, que apenas loca seus equipamentos com operador – o que denota que sua atividade é estritamente comercial e, assim, não está sujeita ao registro no Crea-MS; Anexa o Contrato/proposta dos serviços em questão, no qual consta na descrição: “SERVICO DE LOCACAO DE GUINDASTES E GUINDAUTOS COM OPERADORES - TABELA DE VALORES (ANEXO PLANILHA EXCEL) DETALHES - DESPESAS DE HOSPEDAGEM, REFEICOES E COMBUSTIVEL POR CONTA JW - DESPESAS DE TREINAMENTOS, POR CONTA JW - **DESPESAS DE MANUTENCAO EQUIPAMENTOS/VEICULOS POR CONTA JW (grifo nosso)** MOBILIZACAO DIARIA (USINA > ALOJAMENTO) POR CONTA JW - FATURAMENTO: 70 % RECIBO LOCACAO + 30 % NFPS ESCOPO DE ORCAMENTO BASEADO E ATENDENDO: - SISTEMA DE GESTAO DE MANUTENCAO ATVOS - EDITAL DE CONCORRENCIA - RAC DE ELEVACAO DE CARGAS”; De acordo com o contrato social da autuada, o objeto social da empresa é “atividade de comércio varejista de máquinas, peças e implementos agrícolas e industriais; **manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária** (grifo nosso) carga e descarga e locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga com operador e sem operador; aluguel de guindastes com operador; aluguel de máquinas agrícolas com operador e depósito de mercadorias para

terceiros”; Também está apontado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada (anexo na Ficha de Visita nº 112823), a empresa possui entre as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 33.14-7-08 - **Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas** (grifo nosso); 33.14-7-11 - **Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária** (grifo nosso); 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; 52.12-5-00 - Carga e descarga; 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. Aqui se faz importante relatar que o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA define como competência do Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Dessa forma, ficou caracterizado que a autuada possui em seu objeto social as atividades definida pela Resolução do CONFEA 218/73 como sendo de competência da área de engenharia mecânica, mais especificamente: Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas E Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, votamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023.
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1048/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/213430-7	
<b>Interessado:</b>	Refrimaq Lazaro Luiz Benevenuto 01.367.746/0001-09	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/213430-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 19/11/2021 sob o n. I2021/213430-7 em desfavor de Refrimaq Lazaro Luiz Benevenuto, considerando que a citada empresa atuou em manutenção de ar condicionado, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 13/12/2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/235661-0, argumentando o que segue: "Recebi esse auto de infração em relação a serviço prestado para C. K. Zanella e Cia Ltda, somos empresa de prestação de serviços de pequeno porte, prestamos serviços de manutenção e reparação de eletrodomésticos, como: geladeiras, freezer, maquinas de lavar roupas e ares condicionados pequenos, não trabalhamos com sistemas de ar condicionado central e nem com montagens industriais, ou seja, não exercemos atividades na área da engenharia." Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que a atividade de manutenção de ar condicionado é inerente a profissão de Engenheiro Mecânico, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, que versa: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Em face do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1049/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/234326-7	
<b>Interessado:</b>	Moises Coimbra Delavalentina	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234326-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/11/2021, sob o n. I2021/234326-7 em desfavor de Moises Coimbra Delavalentina, considerando que atuou em execução de sistema de CFTV. Cientificado em 13/12/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob R2021/236321-7, alegando que somente prestou serviço de mão de obra de passar cabos e de furar parede. Em análise ao presente processo, foi solicitada diligência para que fosse apresentada cópia da nota fiscal dos serviços prestados, e em resposta, foram anexadas notas fiscais, nas quais verificamos os seguintes serviços: Instalação de Eletrodutos para Cabeamento e instalação de Câmeras. Em análise ao presente processo e, considerando que as citadas atividades constam do rol de atribuições dos profissionais da Engenharia Elétrica, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1050/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/235582-6	
<b>Interessado:</b>	Ms Petro Automacao Para Postos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235582-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/235582-6, lavrado em 16 de dezembro de 2021, em desfavor de Ms Petro Automacao Para Postos Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de montagem/instalação de medição eletrônica para o AUTO POSTO NICARETTA LTDA; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 03/01/2022, conforme aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "(...) a MS Petro não faz instalação desses equipamentos. Nós prestamos o serviço de informática e software desses equipamentos que foi encontrado no posto de gasolina. Desde já informamos que temos adesivos colado nas automações dos postos de gasolina de quase todos estados, no qual a nossa empresa representada pelo Sr. Rodrigo Bento tem sociedade em outra empresa de sistema pra postos de combustível"; Considerando que consta da defesa Nota Fiscal Eletrônica 00000289, da Prefeitura Municipal de Campo Grande, emitida pela empresa KEYLA VENTORIM para a empresa AUTO POSTO MARIANA LTDA, que se refere à "INSTALACAO, CABEAMENTO E ACABAMENTO PARA EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL E MEDICAO DE TANQUES EZTECH. 5 BOMBAS, 02 TANQUES (01 TRI E 01 BI) E 02 FILTROS"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320180104159, que foi registrada em 30/10/2018 pelo Eng. Mec. Paulo Feliciano Junior e que se refere a serviço de cabeamento e configuração em equipamento de monitoramento eletrônico ambiental em 05 bombas, 02 filtros e 02 tanques para o Auto Posto Nicaretta Ltda; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 115203 ,o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MS PETRO AUTOMACAO PARA POSTOS LTDA, que consta as seguintes atividades econômicas: 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 82.19-9-99 - Preparação de documentos

e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas da empresa autuada, constata-se que a mesma possui em seu objeto social atividades ligadas à área da engenharia mecânica e engenharia elétrica; Considerando que, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 1.100, de 24 de maio de 2018, compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software; Considerando que, em sua defesa, a autuada alega que executou serviços de informática e de software de equipamentos, sendo que essas atividades são abrangidas pela engenharia de software; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Ante todo o exposto, considerando que a autuada prestou serviços em atividades ligadas ao exercício da engenharia sem possuir registro neste conselho, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec.e Prof. Reginaldo Ribeiro de Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1051/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/040745-7	
<b>Interessado:</b>	Gomes & Santos Monitoramento Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/040745-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 12/01/2022 sob o n. I2022/040745-7, no qual figura como autuada Gomes & Santos Monitoramento Ltda., considerando que a citada empresa atuou em instalação e monitoramento de alarme, sem possuir registro no Conselho, caracterizando infração ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 16/02/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/074287-6, argumentando o que segue: 1 - Que ao contrário da fundamentação do auto de infração, as atividades exercidas pela empresa autuada não se confundem com as atividades privativas dos profissionais deste conselho, elencando as atividades descritas em seu cartão de CNPJ, dentre as quais se observam: 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 2 - Que a autuada não está organizada propriamente para executar obras ou os serviços relacionados acima, uma vez que no ramo do comércio limita-se a revender equipamentos elétricos e eletrônicos, de simples manuseio e operação (basta ligá-los na tomada); 3 - Que no tocante a prestação de serviços, a autuada limita-se a instalar e monitorar o sistema de alarmes, nos estabelecimentos comerciais e residenciais; 4 - Que a Lei nº 6.839, de 30/10/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece a obrigatoriedade do registro em razão da atividade básica ou em razão da qual a empresa presta serviços a terceiros: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros; 5 - Que de acordo com o contrato social (anexo), a autuada tem como atividade mercantil "a manutenção de sistema eletrônico de alarmes; operação de monitoramento de sistema eletrônico de alarme; serviços de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônico; comércio de equipamentos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento; aluguel de móveis e utensílios domésticos; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador"; 6 - Que ainda que os serviços executados envolvam eletricidade em determinada etapa, a atividade base, globalmente considerada, não configura a execução privativa de engenheiro. Quanto muito é serviço de mão de obra eletricitista. Finaliza sua defesa solicitando: 1-) O recebimento do presente recurso,

com todos os documentos anexos. 2-) O reconhecimento da ilegalidade e anulação do auto de infração n. I2022/040745-7, com o consequente afastamento da obrigação de registro perante este conselho, ou ainda a obrigação de toda e qualquer obrigação de manter vinculado a recorrente a um profissional técnico registrado junto ao recorrido. Em análise ao presente processo e não obstante as alegações da autuada, temos que a atividade fiscalizada foi realizada pela empresa, e que tal atividade é passível de fiscalização pois integra o rol de atribuições da Engenharia Elétrica, e em face do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1052/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/041761-4	
<b>Interessado:</b>	Gomes & Santos Monitoramento Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041761-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 26/01/2022 sob o n. I2022/041761-4, no qual figura como autuada Gomes & Santos Monitoramento Ltda., considerando que a citada empresa atuou em instalações de ALARMES / CFTV / LÓGICA / ELÉTRICA / SIST. DE ALARME, sem possuir registro no Conselho, caracterizando infração ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 16/02/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/074287-6, argumentando o que segue: Que ao contrário da fundamentação do auto de infração, as atividades exercidas pela empresa autuada não se confundem com as atividades privativas dos profissionais deste conselho, elencando as atividades descritas em seu cartão de CNPJ, dentre as quais se observam: 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Que a autuada não está organizada propriamente para executar obras ou os serviços relacionados acima, uma vez que no ramo do comércio limita-se a revender equipamentos elétricos e eletrônicos, de simples manuseio e operação (basta ligá-los na tomada); 1 - Que no tocante a prestação de serviços, a autuada limita-se a instalar e monitorar o sistema de alarmes, nos estabelecimentos comerciais e residenciais; 2 - Que a Lei nº 6.839, de 30/10/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece a obrigatoriedade do registro em razão da atividade básica ou em razão da qual a empresa presta serviços a terceiros; 3 - Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros; 4 - Que de acordo com o contrato social (anexo), a autuada tem como atividade mercantil “a manutenção de sistema eletrônico de alarmes; operação de monitoramento de sistema eletrônico de alarme; serviços de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônico; comércio de equipamentos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento; aluguel de móveis e utensílios domésticos; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador”; 5 - Que ainda que os serviços executados envolvam eletricidade em determinada etapa, a atividade base, globalmente considerada, não configura a execução privativa de engenheiro. Quanto muito é serviço de mão de obra eletricitista. Finaliza sua defesa



solicitando: 1-) O recebimento do presente recurso, com todos os documentos anexos. 2-) O reconhecimento da ilegalidade e anulação do auto de infração n. I20222/041761-4, com o consequente afastamento da obrigação de registro perante este conselho, ou ainda a obrigação de toda e qualquer obrigação de manter vinculado a recorrente a um profissional técnico registrado junto ao recorrido. Em análise ao presente processo e não obstante as alegações, percebe-se que a referida empresa autuada, tem como atividade mercantil “a manutenção de sistema eletrônico de alarmes; operação de monitoramento de sistema eletrônico de alarme; serviços de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônico; .....” Oras, estão aqui elencadas atividades de manutenção e reparo em equipamentos eletrônicos e mecatrônicos, logo serviços técnicos. É importante lembrar que tais atividades, se realizadas sem a devida técnica e cuidados, podem colocar vidas e patrimônios em risco. Tais atividades integram o rol de atribuições da engenharia elétrica (profissional engenheiro eletricitista) e que está elencada na lei n. 5194/66 em seu art. 7º. Dessa forma, concluímos que a atividade realizada pela empresa é passível de fiscalização pelo sistema CREA/CONFEA pois integra o rol de atribuições da Engenharia Elétrica, e em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1053/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/041769-0	
<b>Interessado:</b>	Suprimed Com. De Mat. Med. Hosp. Laboratorial Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041769-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/041769-0, lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Suprimed Com. De Mat. Med. Hosp. Laboratorial Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de equipamento de raio-X para o Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/02/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa pela autuada, na qual alega que: "Considerando a situação econômica atual e as dificuldades financeiras enfrentadas em face da pandemia Covid19, a Suprimed solicita o perdão desta multa, mediante sua posterior regularização. Caso não seja possível, solicitamos a extensão do prazo do pagamento ou parcelamento desta fatura"; Considerando que a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não possui regulamentação a respeito de "perdão de multa", "extensão de prazo de pagamento" ou "parcelamento de fatura"; Considerando que a autuada não apresenta em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar a devida ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**

## **Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1054/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236178-8	
<b>Interessado:</b>	Leistung Equipamentos Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236178-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021, sob o n. I2021/236178-8, em desfavor de o Leistung Equipamentos Ltda, considerando que a citada empresa atuou em MANUTENÇÃO / AFERIÇÃO / CALIBRAÇÃO de EQUIPAMENTOS MÉDICO / HOSPITALAR, sem proceder visto de pessoa jurídica, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Cientificado da autuação, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/053608-7, argumentando o que segue: "O equipamento mencionado no auto de infração foi feito o conserto por nossa empresa internamente aqui na cidade de Jaraguá do Sul SC, conforme NF de entrada nr 021520 de 01/09/2020, CTe nr 284061 data de 03/09/2020, sendo o conserto realizado retornou sobr a NF nr 021882 em 02/10/2020 e CTE nr 6059 data de 02/10/2020. Sendo assim nossa empresa justifica e comprova que nao realizou o conserto no estado de Mato Grosso do Sul. Pedimos deferimento para o auto de infração enviada." Não obstante a alegação da autuada, temos que o Confea, no Manual de Procedimentos Operacionais de ART e Acervo, dispõe que o registro de ART de manutenção deve ser no Crea onde se desenvolver a atividade, e assim sendo, para que haja o registro de ART na jurisdição do Crea-MS, faz-se necessário que as empresas providenciem seus registros ou vistos. Em face do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**

## **Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1055/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/074674-0	
<b>Interessado:</b>	Imagem Sistemas Medicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074674-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/074674-0, lavrado em 2 de março de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Imagem Sistemas Medicos Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de equipamentos médico-hospitalar para o Hospital Cassems Três Lagoas; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 10/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “suas atividades na região do Mato Grosso do Sul se limitam à manutenção através de mão-de-obra terceirizada, ou seja, o cliente acessa o parceiro/fabricante (no caso, a empresa Carestream Health) através do canal de atendimento, e este chamado é direcionado para a Autuada”; 2) “a legislação de regência não exige a inscrição no CREA para a execução de serviços de manutenção de equipamentos médicos e hospitalares, conforme se deduz do art. 1º da Lei 5.194/66”; Considerando que na FICHA DE VISITA Nº 112063 consta Instrumento Particular de Comodato entre a empresa comodante Imagem Sistemas Medicos Ltda e a comodatária Hospital Cassems, referente a equipamentos médico/hospitalar; Considerando que na cláusula 6.1 do instrumento de comodato anexado na defesa, consta que é obrigação da comodante entregar e instalar o bem; Considerando que na cláusula 6.3 do instrumento de comodato anexado na defesa, consta que é obrigação da comodante realizar manutenções necessárias para o funcionamento do bem; Considerando que na FICHA DE VISITA Nº 112063 consta a página da “Pesquisa Pública de Empresa” no site do Crea-SP, que informa que a empresa Imagem Sistemas Medicos Ltda possui registro no Crea-SP; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que a instalação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares são atividades abrangidas pela engenharia; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem visar o seu registro no Crea-MS, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau

máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1056/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/183988-9	
<b>Interessado:</b>	Fockink Industrias Eletricas Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183988-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/08/2021 sob o n. I2021/183988-9 em desfavor de Fockink Industrias Elétricas Ltda, considerando que a citada empresa atuou em assistência técnica em equipamento de termometria, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no art. 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 24/09/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200060-2, argumentando o que segue: "Peço cancelamento do auto de infração tendo em vista, que minha empresa encontrasse registrada no CFT conforme certidão em anexo. A Fockink não está executando obras de média tensão no estado do MS, por este motivo quem se responsabiliza tecnicamente pela empresa quando necessário, são os técnicos registrados. Anexou ao recurso, Certidão de Registro da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos – CFT emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais RS em 06/10/2021. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que seja apresentada TRT do serviço, uma vez que a certidão da empresa expedida no Regional do Rio Grande do Sul não comprova a regularidade dos serviços." Em resposta, a atuada encaminhou TRT registrada em 22/02/2023 pelo Técnico em Eletrotécnica Napoleão Mateus Wonker. Em análise ao presente processo e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**



## **Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1057/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/235319-0	
<b>Interessado:</b>	Rafael Barreto Braga	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235319-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235319-0, lavrado em 14 de dezembro de 2021, em desfavor do Eng. Eletric. Rafael Barreto Braga, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de desempenho de cargo/função para a Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que o autuado apresentou defesa em 17/12/2021 na qual informa que não tinha conhecimento do caso e que regularizou a situação com o registro da ART; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320210135440, que foi registrada em 16/12/2021 pelo Eng. Eletric. RAFAEL BARRETO BRAGA e que se refere ao cargo de engenheiro eletricista para a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CASA DE CAMPO GRANDE; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização – DFI respondeu sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando a resposta à diligência do DFI sobre o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que a ART de cargo/função nº 1320210135440 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando que o autuado regularizou a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec.e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa

Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1058/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236193-1	
<b>Interessado:</b>	Suprimed Com. de Mat. Med. Hosp. Laboratorial Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236193-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/236193-1, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Suprimed Com. De Mat. Med. Hosp. Laboratorial Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de equipamentos odonto-médico-hospitalares para a Fundacao Servicos De Saude De Mato Grosso Do Sul-saude-ms; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 10/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa na qual alega que: “Durante o ano de 2021, a Suprimed sofreu com o desligamento de vários profissionais de seu quadro de funcionários, o que, além da situação da pandemia global vivida, o que impactou grandemente no faturamento da empresa. No momento atual, a empresa vem sofrendo fortemente as consequências da recessão econômica pela qual o mundo passa. Tratando-se de uma EPP, os esforços realizados para a manutenção de seu quadro de funcionários e garantir a continuidade do funcionamento da empresa não tem sido suficientes para garantir a manutenção de saldos positivos em suas contas bancárias. Logo, em razão das más condições financeiras pela qual atravessamos no momento, em razão da regularização da situação da empresa com o CREA referente a esse serviço, como mostra a ART 1320220004417 em anexo, solicito o perdão da multa referente a essa infração. Caso não seja possível prosseguir com o cancelamento, solicito a extensão do prazo do pagamento, a fim de que a empresa consiga angariar fundos para sua regularização.”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220004417, que foi registrada em 13/01/2022 pelo Eng. Contr. Autom. e Eng. Mec. LUCAS DA ROSA SECCO e que se refere à manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para a FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL; Considerando que a ART nº 1320220004417 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da

Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1059/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/040758-9	
<b>Interessado:</b>	Preissler & Schwendler Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/040758-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/040758-9, lavrado em 12 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Preissler & Schwendler Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado para o Posto Carazinho; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 07/02/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal 1320220016731; Considerando que a ART múltipla mensal 1320220016731 foi registrada em 11/02/2022 pelo Eng. Mec. e Seg. Trab. MARCUS VINICIUS SOARES VENENO e se refere à manutenção de filtros e limpeza de Splits e compra de split; Considerando que o contrato 007 da ART múltipla mensal 1320220016731 é referente ao serviço de manutenção de filtro e limpeza dos splits do Posto Carazinho; Considerando que a ART múltipla mensal 1320220016731 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1060/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/040759-7	
<b>Interessado:</b>	Preissler & Schwendler Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/040759-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/040759-7, lavrado em 12 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa Preissler & Schwendler Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado para o AUTO POSTO ENTRE RIOS CENTRO LTDA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 07/02/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320220016731; Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320220016731 foi registrada em 11/02/2022 pelo ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO MARCUS VINICIUS SOARES VENENO e se refere à manutenção de condicionadores de ar; Considerando que o item 002 é referente à empresa AUTO POSTO ENTRE RIOS CENTRO LTDA; Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320220016731 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.



Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1061/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/000305-4	
<b>Interessado:</b>	Preissler & Schwendler Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/000305-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/000305-4, lavrado em 6 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa Preissler & Schwendler Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado para Scwade & Cia Ltda Posto Carazinho; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 09/02/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320220016731; Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320220016731 foi registrada em 11/02/2022 pelo ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO MARCUS VINICIUS SOARES VENENO e se refere à manutenção de condicionadores de ar; Considerando que o item 007 é referente à empresa SCHWADE E CIA LTDA; Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320220016731 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1062/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/126825-3	
<b>Interessado:</b>	Gustavo Giantomassi Ferreira - Me Infotec Informática	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/126825-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 25/02/2021 sob o n. I2021/126825-3, no qual figura como autuada Gustavo Giantomassi Ferreira - Me Infotec Informática, considerando que a citada empresa atuou em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de REDES DE COMPUTADORES, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao disposto no artigo 6 "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/210710-5, argumentando o que segue: "Boa Tarde, recebi um auto de infração referente aos serviços prestados a prefeitura de angelica, no caso eu prestei manutenção de problemas corriqueiros de TI para eles, e foram varios serviços prestados a diversas secretarias (alguns meses) e juntou um montante, que eles pagavam so quando tinham dinheiro para fazer uma dispensa. Entao como tinha varios tipos de serviços realizados no acumulado eu descrevi a nota fiscal de uma forma que fosse em modo "geral" todo tipo de serviço, nem teve algum serviço de rede em si, mais coloquei naquela descrição, como uma possivel troca de ponta de cabo de internet, ou colocar uma impressora em "rede" para que todos conseguissem imprimir dela, nesse sentido, nao foi realizado nenhum serviço de uma intalação ou manutenção de rede estruturada, mais como uma manutencao de internet no caso. Talvez nem teve em si um serviço de manutenção nos cabos de internet, eu so coloquei uma descrição meio "geralzona". Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da autuada, concluímos que houve prestação de serviço na área da Engenharia, e portanto, somos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1063/2023	
Referência:	Processo nº I2021/198471-4	
Interessado:	Bruno Zanatto Macedo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/198471-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/198471-4, lavrado em 17 de setembro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Eletric. BRUNO ZANATTO MACEDO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver de elaboração de projeto elétrico para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/213396-3, na anexou a ART nº 1320190037010; Considerando que a ART nº 1320190037010 foi registrada em 26/04/2019 pelo Eng. Eletric. BRUNO ZANATTO MACEDO e se refere a projeto elétrico de baixa tensão, contemplando: iluminação interna e externa, tomadas, cabeamento estruturado, CFTV e SPDA, cuja obra é referente à reforma do edifício sede das promotorias de justiça de Caarapó – MS; Considerando que o endereço descrito no auto de infração é "Rua Andrade Neves, 0. CENTRO - Caarapó/MS" e que o endereço descrito na ART nº 1320190037010 é "AVENIDA D. PREDRO II, 1730, CAARAPÓ – MS"; Considerando que foi solicitada diligência para que: 1) Seja anexado o Aviso de Recebimento – AR; 2) Ao DFI para que informe se o endereço descrito no AI está correto e se a ART nº 1320190037010 supre o serviço objeto do presente auto de infração, tendo em vista que há divergências entre os endereços; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: 1) "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; 2) "A ART atende ao solicitado no auto de infração, porém com endereço divergente do local fiscalizado; Quando da visita in loco, o aplicativo do sistema de ficha de visita, puxou o endereço da rua ao lado da obra, o endereço correto da obra é na Rua Don Pedro, e o aplicativo puxou o endereço da Rua Andrade Neves"; Considerando, portanto, que o local da obra/serviço descrito no auto de infração está incorreto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art.

47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a falha na descrição do local da obra/serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1064/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/212375-5	
<b>Interessado:</b>	Cdk Centro Oeste Medical	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212375-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212375-5, lavrado em 4 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Cdk Centro Oeste Medical, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de equipamentos de raio-x para a Prefeitura Municipal De Coronel Sapucaia; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 23/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por Cristiane Brandão Pereira, na qual alega que: 1) O nome do autuado está incorreto, no AUTO DE INFRAÇÃO consta: CDK CENTRO OESTE MEDICAL, porém o nome correto da nossa empresa é CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X LTDA; 2) O nome do proprietário e CNPJ no qual foi vendido o equipamento está incorreto, no AUTO DE INFRAÇÃO consta: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, e CNPJ (...), porém, o equipamento foi vendido para FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA, CNPJ (...); 3) O equipamento foi vendido pela empresa CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X LTDA, para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA, sendo instalado no HOSPITAL MUNICIPAL CORONEL SAPUCAIA, Rua Luís Soligo, 202 - Jardim Siriema, Coronel Sapucaia - MS, CEP 79995-000. A empresa CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X LTDA, é fabricante e distribuidora de equipamentos de raios-x; 4) A CDK contratou a empresa CENTRO OESTE MEDICAL, CNPJ (...), para realizar a instalação e manutenção (quando necessário, durante o período de garantia) do equipamento de raios-x vistoriado pelo CREAMS. A empresa CENTRO OESTE MEDICAL, está em situação regular no CREA-MS; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210131964 que foi registrada em 09/12/2021 pela Eng. Eletric. Francibelle Nadalin da Silva e que se refere ao contrato 105/2020 firmado entre a empresa C O M COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA (nome fantasia CENTRO OSTE MEDICAL) e a empresa CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS -X LTDA, cujo proprietário é o Fundo Municipal de Saúde Coronel Sapucaia e que se refere à instalação de aparelho de raio-x e manutenção; Considerando que o CNPJ da empresa C O M COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA (nome



fantasia CENTRO OSTE MEDICAL) é 15.714.275/0001-64 e o CNPJ da empresa CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS -X LTDA é 04.864.204/0001-21; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do autuado, tendo em vista que o CNPJ do autuado no auto de infração corresponde à empresa CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS -X LTDA; Considerando que a ART nº 1320210131964 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. . Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1065/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/212454-9	
<b>Interessado:</b>	Ds Telecom	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212454-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212454-9, lavrado em 5 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Ds Telecom, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em internet para a PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 30/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "OBRA CONTRATADA PELA DS-TELECOM E TERCEIRIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EXECUTADA PELA TELENET TELECOMUNICAÇÕES LTDA"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20221560673, que foi pago em 05/01/2022 pelo Técnico em Eletrotécnica Paulo Hiroyuki Miyashita e que se refere à regularização para instalação de internet para o Município de Glória de Dourados; Considerando que consta da FICHA DE VISITA Nº 112622 o Contrato Administrativo nº 051/2020 firmado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa DISK SISTEMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais a ser utilizado na instalação de reforçador de sinal de celular na 7ª linha, no município de Glória de Dourados; Considerando que a atividade de "fornecimento de materiais" não está abrangida nas atividades descritas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, tendo em vista ser uma atividade comercial; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a

delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec.e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1066/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236164-8	
<b>Interessado:</b>	Daf Ar Condicionado E Elétrica	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236164-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236164-8, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Daf Ar Condicionado E Elétrica, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de ar-condicionado para o Hospital Municipal Francisca Ortega; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 11/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210074390; Considerando que a ART nº 1320210074390 foi registrada em 21/07/2021 pelo ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - ENGENHEIRO MECÂNICO JOAO VICTOR DIAS TOLEDO e que se refere a "SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO EM GERAL" para a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL; Considerando que o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320210074390 é compatível com o local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que a ART nº 1320210074390 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1067/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/223887-0	
<b>Interessado:</b>	Llima Comércio E Serviços Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/223887-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/223887-0, lavrado em 24 de novembro de 2021, em desfavor da empresa Llima Comércio E Serviços Ltda - Epp, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de instalação de ar-condicionado; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa em 04/01/2022, na qual alega que ainda não foram autorizados a iniciar os serviços e, por isso, não emitiram ART; Considerando que consta da defesa Nota Fiscal emitida pela empresa autuada para o SESC referente à venda de ar-condicionado; Considerando que consta da defesa o Contrato de Prestação de Serviços MS-2021-CT-046 firmado entre o SESC e a empresa Llima Comércio E Serviços Ltda – EPP, cujo objeto é o fornecimento e instalação de 12 aparelhos de ares condicionados; Considerando que foi solicitada diligência junto à empresa contratante indicada no auto de infração, o SESC, para que informe quando o serviço de instalação de ares condicionados, referente ao Contrato de Prestação de Serviços MS-2021-CT-046 firmado entre o SESC e a empresa Llima Comércio E Serviços Ltda – EPP, foram iniciados; Considerando que o Departamento de Fiscalização – DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “A empresa notificada, tem razão em sua alegação de defesa, pois a Ordem de Serviço do contrato, foi expedido em 09/05/2022, e a ART foi recolhida em 19/05/2022”; Considerando que consta da diligência a Ordem de Serviço nº 012363, datada de 09/05/2022, referente à instalação de 12 ares condicionados para o SESC-DOURADOS, referente ao Contrato MS-2021-CT-046; Considerando que consta da diligência a ART nº 1320220060393, que foi registrada em 19/05/2022 pelo Eng. Mec. Luiz Angelo Piovesan Bellê e que se refere ao Contrato MS-2021-CT-046, instalação de ares condicionados; Considerando, portanto, que quando da lavratura do auto de infração o serviço ainda não sido efetivamente iniciado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do

empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que quando da lavratura do auto de infração, o serviço objeto do AI não havia sido executado, solicito a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1068/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/235913-9	
<b>Interessado:</b>	Bruno Alves Benante	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235913-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235913-9, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Contr. Autom., Eng. Mec. e Seg. Trab. Bruno Alves Benante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de laudo de atestado de conformidade elétrica para a empresa Petronan Comercio De Combustiveis Ltda; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 30/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) foi o responsável pelo Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico - PSCIP junto ao CBMMS no qual gerou a ART de número 1320190073729; 2) o laudo é um serviço complementar ao Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico – PSCIP e foi elaborado pelo engenheiro Adilson Oliveira da Silva, que registrou a ART nº 1320190022482; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190022482, que foi registrada em 20/03/2019 pelo Eng. Eletric. Adilson Oliveira da Silva e que se refere a atestado de conformidade da instalação elétrica para a empresa Petronan Comercio De Combustiveis Ltda; Considerando que a ART nº 1320190073729 já foi baixada; Considerando que consta da defesa o Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas elaborado pelo Eng. Eletric. Adilson Oliveira da Silva; Considerando que a ART nº 1320190022482 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI possui responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Morais Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.



Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1069/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/235892-2	
<b>Interessado:</b>	M.s. Extintores E Equipamentos De Segurança	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235892-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235892-2, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica M.s. Extintores E Equipamentos De Segurança, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de recarga de extintores de incêndio para a empresa Auto Posto Wa Bodoquena; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320210122490; Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320210122490 foi registrada em 19/11/2021 pelo Eng. Mec. YURI HENRIQUE MALDONADO DA ROSA e que se refere à manutenção dos equipamentos de combate a incêndio e pânico; Considerando que os itens 068 e 069 da ART múltipla mensal nº 1320210122490 são referentes aos serviços prestados para o AUTO POSTO WA BODOQUENA LTDA – EPP; Considerando que o auto de infração não apresenta informações específicas do contrato a que se refere a ART; Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320210122490 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e se refere ao serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1070/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2020/040154-2	
<b>Interessado:</b>	Abc Comércio De Oxigênio Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/040154-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2021, sob o n. I2020/040154-2, em desfavor de Abc Comércio De Oxigênio Eireli. Em análise ao presente processo, não temos como verificar no auto de infração, elementos que o sustentem, visto que a descrição a falta resta prejudicada. Em face do exposto e, considerando o disposto no artigo 47, inciso IV que versa: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Voto pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1071/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/180557-7	
<b>Interessado:</b>	Lig Luz	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180557-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 1º/07/2021 sob o n. I2021/180557-7, no qual figura como autuada Lig Luz, considerando que a citada empresa atuou projeto e execução de rede elétrica, sem registrar ART, caracterizando infração ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/236347-0, encaminhando a ART n. 1320200089441, registrada em pelo Eng. Eletricista Luiz Carlos de Almeida Leite, registrada em 08/10/2020. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto, somos por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1072/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/042164-6	
<b>Interessado:</b>	Scala Seguranca E Monitoramento	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042164-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/042164-6, lavrado em 27 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Scala Seguranca E Monitoramento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de monitoramento de alarme para Lima Comercio De Combustíveis; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 10/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “declaramos que os serviços mencionados no auto, acima referido, como sendo de MONITORAMENTO EM SISTEMA DE ALARME, impõe-se, declarar que estes não foram executados ao proprietário LIMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ (...), em razão de que não consta serviços prestados (conforme auto de infração) em 2021 ao mesmo”; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS 009/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM “DECIDIU por orientar o Departamento de Fiscalização que, quando for realizar fiscalização em empresas de monitoramento eletrônico, somente poderá notificá-las quando, houve em seus contratos com terceiros as atividades de instalação ou manutenção de sistemas de segurança eletrônico, sem o devido registro no Crea-MS e/ou recolhimento da ART do contrato ou serviços realizado. Em contratos somente de monitoramento não precisa de registro no Crea-MS”; Ante todo o exposto, considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS 009/2017, as atividades de monitoramento não precisam de registro e, portanto, nem de ART, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1073/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/042165-4	
<b>Interessado:</b>	E.g. Serviços	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042165-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/042165-4, lavrado em 27 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica E.g. Serviços, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de manutenção de bomba de combustível para Lima Comercio De Combustíveis; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 10/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou duas defesas, sendo que na segunda (DEFESA/RECURSO Nº R2022/075807-1) alega que: “Retificando a defesa anterior, foi emitida ART referente a manutenção/conservação/reparação das bombas e afins em Outubro de 2021 conforme anexo. Desta forma há evidências que o serviço foi executado e a ART foi emitida”; Considerando que consta da defesa a ART múltipla mensal nº 1320210102864, que foi registrada em 03/10/2021 pelo Eng. Mec. CLEITON VARGAS LOPES, cujo item 10 consta a execução de manutenção de bomba de abastecimento de combustível para LIMA COM DE COMBUSTIVEL; Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320210102864 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.



**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1074/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212363-1	
Interessado:	Sociedade Amigos de Amambaí	

- **EMENTA:** art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212363-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212363-1, lavrado em 4 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Sociedade Amigos De Amambaí, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de grupo gerador; Considerando que o art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 22/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa na qual alega que: “Esse grupo gerador está instalado no hospital desde sua construção pelo Estado (SEOP) em 1977. Esse grupo gerador é muito pouco usado e sua manutenção, troca de óleo, revisão de fiação é feita por funcionários do próprio hospital ou por eletricista da prefeitura. O Hospital Regional de Amambai (Sociedade Amigos de Amambai) está cadastrado na Receita Federal do Brasil como uma Associação Privada, mas é mantido pela Prefeitura de Amambai/MS. Toda e qualquer obra executada no hospital é administrada pela Prefeitura. Em se tratando do grupo gerador, como foi instalado no ano de 1977 na construção do hospital, não existe projeto nem ART de posse do hospital. Ressalvamos que no momento da visita do fiscal, foi falado pra ele que o grupo gerador era muito antigo, possui 44 anos de sua instalação”; Considerando que, da análise do art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, conclui-se que houve equívoco na capitulação da infração, tendo em vista que não consta no processo o estudo, planta, projeto ou laudo e nem indicação da autoridade competente a que o trabalho foi submetido; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, votamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, uma vez que a situação ainda não foi regularizada.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche,

Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1075/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/073804-6	
<b>Interessado:</b>	Ecológica Engenharia E Meio Ambiente	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/073804-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/073804-6, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Ecológica Engenharia e Meio Ambiente, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de inspeção de vasos sob pressão para a Jbs - Seara Alimentos S/a; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR.

(...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1076/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/042095-0	
<b>Interessado:</b>	Tech Service	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042095-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042095-0, lavrado em 26 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Tech Service, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção em equipamento médico-hospitalar; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a autuada apresentou defesa na qual anexou a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA emitida pelo CRT 01 da empresa MARCELO DE SOUZA LIMA ME, com data inicial de registro de 18/01/2019, ou seja, anterior à lavratura do auto de infração; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República

Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec.e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1077/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236165-6	
<b>Interessado:</b>	Elias Ramos De Sousa	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236165-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236165-6, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Elias Ramos De Sousa, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de extintores para a empresa Comercio De Combustiveis Enzo Eireli; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 10/02/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “SOLICITO O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRACAO, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA É APENAS REVENDEDORA AUTORIZADA SANA CHAMA, CONFORME DECLARACAO ANEXA”; Considerando que consta da defesa declaração da Sana Chama Comércio e Serviços Ltda, que declara que realiza as manutenções em extintores de incêndio para o Sr. Elias Ramos de Souza, proprietário da empresa RAMOS EXTINTORES e que isso ocorre desde o ano de 2016; Considerando que consta de defesa Alvará Sanitário da empresa Elias Ramos De Sousa que consta que o mesmo é MEI – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, com validade até 31/12/2022; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)”; Ante todo o exposto, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não



acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1078/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/223877-3	
<b>Interessado:</b>	H E T Tecnologia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/223877-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/223877-3, lavrado em 24 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica H E T Tecnologia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de rede de lógica para o Sesc Administração Regional No Estado Do Mato Grosso Do Sul; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 30/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 29/12/2021, conforme documento ID 310122; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220001415; Considerando que a ART nº 1320220001415 foi registrada em 05/01/2022 pelo Eng. Eletric. LEAN SARTORI SILVA e que se refere a “SERVIÇO DE CABEAMENTO LOGICO CAT6, PASSAGEM DE CABO, CRIMPAGEM E CERTIFICAÇÃO CATEGORIA 6 E ELÉTRICA” para o SESC; Considerando que a ART nº 1320220001415 comprova a regularização da falta cometida. Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida por meio do registro de ART, sou pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**

## **Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1079/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236109-5	
<b>Interessado:</b>	Engetec Medical	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236109-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/236109-5, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Engetec Medical, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de autoclaves para a Fundação Educacional E De Saude De Sonora; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 10/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado quitou a multa em 06/01/2022, conforme documento ID 310284; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou comprovante de pagamento da ART nº 1320220002075 (ID de pagamento 892646), que foi registrada em 07/01/2022 pelo Eng. Contr. Autom. LUCIANO YUKIO MIGUITA e que se refere à manutenção preventiva, qualificação e calibração de equipamentos eletrônicos odonto-médico-hospitalares para a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E DE SAÚDE DE SONORA; Considerando que a ART nº 1320220002075 comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida por meio do registro de ART, solicito o arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**

## **Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1080/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236191-5	
<b>Interessado:</b>	Exitusmed	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236191-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/236191-5, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Exitusmed, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção em bomba de infusão equipo e seringa para a Fundação Serviços De Saúde De Mato Grosso Do Sul-saúde-MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 10/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Tendo em vista que a liberação do Registro da Exitusmed junto ao distinto CREA obteve-se recentemente não foi possível fazer a abertura da ART em tempo hábil. Todavia, a mesma foi providenciada pelo Engenheiro responsável com ART DE OBRA/SERVIÇO sob nº 1320220001313. Com base nisso, solicito o cancelamento do Auto de Infração nº I2021/236191-5, tendo em vista que o mesmo não foi assinado e me adianto com abertura da ART já citada e anexada a esta justificativa"; Considerando que a ART nº 1320220001313 foi registrada em 05/01/2022 pelo Eng. Eletric. ADRIANO DE JESUS e se refere ao serviço de manutenção corretiva e preventiva em bombas de infusão para o HR - FUNDAÇÃO SERV. DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL; Considerando que a ART nº 1320220001313 foi registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta ART registrada anteriormente ao recebimento do AI, voto pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1081/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/223883-8	
<b>Interessado:</b>	Tecnomed Assistência Técnica	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/223883-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/11/2021, sob o n. I2021/223883-8 em desfavor de Tecnomed Assistência Técnica, considerando que a citada empresa atuou em manutenção de equipamentos odontológicos, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei 6496/77. Quitou a multa em 24/01/2022, e protocolou defesa sob o n. R2022/041621-9, argumentando o que segue: "...A empresa informa que realizou o pagamento da multa estabelecida pelo auto de infração supramencionado e que a regularização determinada no documento de fiscalização, a saber a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Obra ou Serviço para a manutenção das máquinas de hemodiálise referente ao cliente Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, foi devidamente inscrita neste Conselho. A Empresa entende ter cumprido todos os requisitos legais, atendendo a presente infração de forma satisfatória dentro do prazo legal a partir da data de recebimento do Auto e requer que seja procedida a regularização deste." Anexou ao recurso, ART registrada em 18/01/2022, pelo ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO SÉRGIO FRANÇA DE MENEZES. Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta e o pagamento da multa, voto pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Cordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1082/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236129-0	
<b>Interessado:</b>	Fresenius Medical Care Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236129-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021, sob o n. I2021/236129-0 em desfavor de Fresenius Medical Care Ltda, considerando que a citada empresa atuou em manutenção de equipamentos odonto médico-hospitalares, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei 6496/77. Quitou a multa em 24/01/2022, e protocolou defesa sob o n. R2022/041621-9, argumentando o que segue: "...A empresa informa que realizou o pagamento da multa estabelecida pelo auto de infração supramencionado e que a regularização determinada no documento de fiscalização, a saber a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Obra ou Serviço para a manutenção das máquinas de hemodiálise referente ao cliente Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, foi devidamente inscrita neste Conselho. A Empresa entende ter cumprido todos os requisitos legais, atendendo a presente infração de forma satisfatória dentro do prazo legal a partir da data de recebimento do Auto e requer que seja procedida a regularização deste." Anexou ao recurso, ART registrada em 18/01/2022, pelo ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO SÉRGIO FRANÇA DE MENEZES. Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta e o pagamento da multa, sou pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1083/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/042094-1	
<b>Interessado:</b>	Abc Comércio De Oxigênio Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042094-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/042094-1, lavrado em 26 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Abc Comércio De Oxigênio Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de fornecimento/instalação de oxigênio medicinal para a Prefeitura Municipal De Miranda - Hospital Municipal De Miranda; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/02/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "EM FACE A NA NOTIFICAÇÃO, SEGUE A ART DA SOLIICIAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SENDO ASSIM O CLIENTE SOMENTE FORNECIA E NAO SABIA SE PRECISAVA EMITIR A ART DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO, (ELA SO FORNECE E NAO INSTALA), POREM JA FOI COMUNICADA DE REALIZAR AS PROXIMA DE FORMA CORRETA.A EMISSÃO DE ART"; Considerando que a autuada anexou na defesa a ART nº 1320220010964; Considerando que a ART nº 1320220010964 foi registrada em 29/01/2022 pelo Eng. Mec. e Seg. Trab. HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS e se refere ao fornecimento de oxigênio medicinal a Prefeitura De Miranda/Hospital Municipal de Miranda (campo finalidade); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. HÉLIO CÉZAR LABOISSIER RAMOS foi responsável técnico pela empresa ABC COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI no período de 17/02/2020 a 17/02/2022, ou seja, quando do registro da ART nº 1320220010964, o profissional ainda estava no quadro técnico da Abc Comércio De Oxigênio Eireli; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220010964 é referente ao serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração, solicito o arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa

Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1084/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236177-0	
<b>Interessado:</b>	Rm Inox E Ar Condicionado	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236177-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/236177-0, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da empresa Rm Inox E Ar Condicionado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado para o Hospital Municipal José Valdir Antunes De Oliveira; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 02/02/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº [1320220011368](#); Considerando que a ART nº [1320220011368](#) foi registrada em 31/01/2022 pelo Eng. Mec. JOAO PAULO SILVA DA CRUZ e se refere à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT INSTALADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA EM SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, EM ATENDIMENTO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE (FUNSAÚDE), CONFORME CONSTA NO CONTRATO Nº 035/2021 - FUNSAÚDE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2533/2021"; Considerando que a ART nº [1320220011368](#) foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, boto pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1085/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236179-6	
<b>Interessado:</b>	Engetec Medical	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236179-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/236179-6, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da empresa Engetec Medical, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de equipamento médico-hospitalar para o Hospital Municipal José Valdir Antunes De Oliveira; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou o boleto referente ao Auto de Infração em 08/02/2022, conforme documento ID 319611; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 01/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220014963; Considerando que a ART nº 1320220014963 foi registrada em 08/02/2022 pelo Eng. Contr. Autom. LUCIANO YUKIO MIGUITA e se refere à "Manutenção preventiva, corretiva em Bisturis EL. Eletrocardiógrafos, Ventilador Pulmonar e Autoclaves, etc."; Considerando que a ART nº 1320220011368 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**

## **Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1086/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/115542-7	
<b>Interessado:</b>	Fenix Elevadores	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/115542-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/115542-7, lavrado em 09/08/2022, em desfavor da pessoa jurídica Fenix Elevadores, por infração ao art. 6º alínea "E" da Lei nº 5.194/66, por executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, registrada no Crea executando tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, referente a manutenção de elevadores, de propriedade do Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública, sito a Rua Sete de Setembro, 693 – Campo Grande-MS. Considerando Instrução n. 210 do Departamento de Fiscalização informar que: Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, que incluiu a capitulação: "Pessoa jurídica constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, REGISTRADA no Crea executando tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico", porém a empresa encontra-se com o registro cancelado. Desta forma, foi lavrado o Auto de Infração n. I2022/115543-5 com a capitulação: "Pessoa jurídica que, cancelado seu registro, continua em atividade". Ante o exposto, voto pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2022/115542-7 e Arquivamento do processo, tendo em vista, que a capitulação do auto está capitulada de forma errônea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.



**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1087/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/116900-2	
<b>Interessado:</b>	Via Solar Comercio de Placas de Energia Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116900-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/116900-2, lavrado em 18/08/2022, em desfavor da pessoa jurídica VIA SOLAR COMERCIO DE PLACAS DE ENERGIA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei n. 6.496/1977, ausência de visto quando da montagem e instalação referente sistema fotovoltaico, sito Av.: Dr. Antônio Cardoso Franco, s/n Loteamento Anduralua, Parte do Lote 4 - Aparecida do Taboado/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 13/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec.e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 355 RO 11 de maio de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1088/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2019/092690-7	
<b>Interessado:</b>	Twd Servicos Eletricos Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/092690-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/092690-7, lavrado em 5 de setembro de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Twd Servicos Eletricos Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de equipamentos de instalação elétrica de média tensão para a Suzano Celulose S/A; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando C.I n. 076/2022-DJU que solicita reanálise da Câmara; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 09/08/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (Id 43793), devidamente assinada por FERNANDO HENRIQUE ALVES; Considerando que a empresa não apresentou defesa a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – CREA-MS DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) GUILHERME RANGEL DE LIMA, com o seguinte teor: “Ante o exposto sou pela manutenção em Grau Máximo do auto de infração” (Id 269370); Considerando que a autuada recebeu o ofício n 02021/213023-9 em 21/11/2021 conforme Aviso de Recebimento – AR anexada aos autos devidamente assinada por DIVANDO FOGALA; Considerando que a empresa não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, venceu o prazo de recurso o processo encaminhado ao Departamento Jurídico; Considerando que a autuada recebeu do Departamento Jurídico informações à respeito do débito em 01/02/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexada aos autos devidamente assinada por RUI ANTÔNIO FRANCISCO; Considerando que houve a apresentação da defesa incluído no processo n. I2019/092690-7 em 15/12/2022, na qual alega que: 1) A empresa somente teve ciência da instauração de aludido procedimento quando do recebimento da notificação de alerta para inscrição em Dívida Ativa nº G2022/178241-3, pelo que, somente neste momento é que vem expor os motivos pelos quais não concorda com a aplicação com suas sanções, em especial no que diz respeito ao pagamento da ART que deu causa a referida inscrição. 2) Uma vez que, em que pese a inexistência de emissão de ART em nome da pessoa jurídica TWD Serviços Elétricos LTDA, porém, contudo, tal como pode ser observada pela análise dos inclusos documentos, quando da realização das atividades junto a empresa Suzano Papel e Celulose S/A no Município de Três Lagos – MS houve a emissão e recolhimento da competente ART, documento este, contudo, emitido em nome do proprietário da citada da TWD, Sr. TULIO

SANDRA NARDY NADER, Engenheiro Elétrico, RNP: 2615003550, Registro nº 5060913120, tudo como se observa pela Num. 418988 inclusa documentação, reiterando que, tal profissional é proprietário da empresa contratada. Considerando que consta da defesa a ART Rascunho (489018) que foi paga em 18/10/2019 pelo Eng. Eletric. Túlio Sanra Nardy Nader como beneficiado o CREA-MS e que se refere ao contrato firmado entre o engenheiro eletricista e a empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, não apresentando o nome da empresa TWD SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, cujo proprietário é a SUZANO CELULOSE S/A e que se refere à Manutenção de Equipamento de Média Tensão e Laudo de Proteção de Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica; Considerando, portanto, que o pagamento da ART foi realizado posterior ao recebimento do Auto de Infração em 9/8/2019 (Id 43793); Considerando que a empresa anexa no recurso a alteração contratual n. 3, que conforme a cláusula primeira o endereço da empresa é o mesmo que consta nas guias de recebimento do auto de infração e dos ofícios encaminhados e recebidos; Considerando que o objeto do Auto de Infração é a falta de Visto da empresa conforme artigo 58 da Lei n. 5.194/66 e não por falta de ART, tendo em vista, que conforme defesa apresentada cita que a empresa TWD Serviço Elétricos Ltda que foi contratada para realização do serviços objeto do Auto de Infração, sendo assim, a falta não foi regularizada com a solicitação do visto da empresa na jurisdição do Crea-MS. Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade em grau máximo, conforme alínea "A" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Andrea Romero Karmouche, Luis Mauro Neder Meneghelli, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

**Eng. Mec. e Prof. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**